



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 298 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

**PUBLICADO**  
Em 28 DE 12 DE 2023  
M. M. A. Nº 245-AMOV  
Edição de 28 de Dezembro de 2023  
M. M. A. Nº 245-AMOV - P. 124

Regulamenta o disposto no art. 20 e seu §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 103, inciso VII c/c artigo 120, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, o inciso VII, do artigo 103, c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 120, ambos da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, em âmbito municipal, do disposto no art. 20 e seu §1º, da citada Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, considerando a necessidade de estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**DECRETA:**

Âmbito de aplicação

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Gabinete do Prefeito

---

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 1º. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 2º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do art. 3º deste decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade; e

III - se adeque às condições orçamentárias do Município, desde que se adeque às necessidades.

IV - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4º.** As Secretarias de Governo e de Planejamento identificarão os bens de consumo de luxo constantes nas demandas elaboradas pelas Secretarias Requisitantes, quando da elaboração do Plano Anual de Contratações – PAC de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133 de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

§ 1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de encaminhamento de demandas retornarão aos setores requisitantes para adequação e/ou justificativas.

§ 2º. As Secretarias de Governo e de Administração deverão prezar pela identificação dos bens de consumo de luxo nos documentos constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência de processos de contratação, até que sobrevenha o regulamento local do Plano Anual de Contratações - PAC estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 5º.** Em casos omissos ou que exijam informações adicionais, a Secretaria de Governo poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto, observadas as suas atribuições constantes estabelecidas na estrutura municipal, devendo ser devidamente aprovadas pela assessoria jurídica do órgão ou entidade.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 28 de dezembro de 2023.

  
**MARCELO DELAROLI**  
Prefeito